



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10680.916365/2009-46
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1302-003.931 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente FOTO ATACADO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

Conta-se, o lustro entre o prazo de apresentação da DCOMP e a análise de seu teor por intermédio do Despacho Decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente o Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 32 a 36) interposto contra o Acórdão n° 02-33.477, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (e-fls. 23 a 27), que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório do Contribuinte.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

DO DESPACHO DECISÓRIO

Trata o presente processo do Despacho Decisório de fl. 09, tendo como interessado o contribuinte acima identificado, podendo ser destacados os seguintes elementos:

Nº de Rastreamento: 031642015

DATA DE EMISSÃO: 20/04/2009

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

| PER/DCOMP | DATA DA TRANSMISSÃO | TIPO DE CRÉDITO | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|--------------------------------|---------------------|-------------------------------|---------------------------|
| 32004.30243.300906.1.3.04-0766 | 30/05/2006 | Pagamento Indevido ou a Maior | 10680-916.365/2009-46 |

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 5.366,30

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECADAÇÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|
| 31/10/2001 | 2362 | 64.632,99 | 28/03/2002 |

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DESCRIMINADO NO PER/DCOMP

| NÚMERO DO PAGAMENTO | VALOR ORIGINAL TOTAL | PROCESSO: PR/ PER/DCOMP/PD/ DÉBITO(S) | VALOR ORIGINAL UTILIZADO |
|---------------------|----------------------|--|--------------------------|
| 3354611658 | 64.632,98 | PD: 18505.32099.100606.1.7.04-8010 Db: cdt 2362 RA 31/10/2001 | 334,81 64.467,77 |
| VALOR TOTAL | | | 64.632,99 |

Devido à inexistência do crédito, NÃO PROMOVEU a compensação declarada.

DARF devido consolidado, correspondente aos débitos integralmente compensados, para pagamento até 30/04/2009.

| PRINCIPAL | MULTA | JUROS |
|-----------|--------|----------|
| 4.692,08 | 938,40 | 3.153,30 |

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP, despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 29/04/2009, conforme documento de fl. 21, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/02, em 27/05/2009, tendo alegado, em síntese, o seguinte:

Não existe registro de utilização diversa do crédito que não aquela descrita na DComp em análise;

Desta forma, requer o cancelamento integral do débito, por estar corretamente compensado, tendo anexado cópia do Darf que gerou o crédito, da DComp e da DIPJ pertinente.

No despacho de fl. 22, a DRF de origem reconheceu a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada.

É o relatório.

O Acórdão da DRJ, por sua vez, não reconheceu o direito creditório, pois o Contribuinte não considerou no levantamento do crédito postulado os acréscimos legais devidos pelo atraso no recolhimento da estimativa mensal de IRPJ, ao qual o pagamento a maior está vinculado. Eis a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2002

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Ficam ratificados os termos do despacho decisório, quando confirmado que o contribuinte não considerou no levantamento do crédito postulado os acréscimos legais devidos pelo atraso no recolhimento da estimativa mensal de IRPJ ao qual o pagamento a maior está vinculado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Já em Recurso Voluntário, o Contribuinte basicamente aduz a ocorrência da prescrição. Para maior precisão, transcrevo seu teor basilar:

III) DO RECURSO

A pretensão do fisco em reduzir o crédito tributário em questão em função da multa de mora relativa ao IRPJ OUT/2001 não pode lograr êxito em função do instituto da prescrição.

O crédito tributário relativo à multa de mora seria constituído do ato de transmissão da DCTF relativa ao PA em questão e, como determina nossa legislação pátria, caso o fisco não se manifeste no prazo de 05 anos a partir de tal data, opera-se a prescrição, e fica homologada a DCTF sem contemplar o referido débito fiscal (multa de mora).

O fisco só apresentou sua pretensão em arrecadar a multa de mora ao glosar parcialmente a compensação pretendida pelo contribuinte, em ato datado de 20/04/2009, ou seja, já transcorrido o período prescricional demonstrado no parágrafo anterior.

Assim, conforme jurisprudência abaixo transcrita, não há como o fisco impor tal penalidade ao contribuinte, senão vejamos:

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Mérito

Embora a matéria não tenha sido veiculada na exordial defensiva, a alegação é adstrita a tema de ordem pública (qual seja, prescrição; ou, mais corretamente ao caso, a *decadência*), razão pela qual se torna mister o conhecimento e deliberação por parte deste Colegiado.

O Contribuinte sustenta haver ocorrido *prescrição*, por transcurso de prazo superior a cinco anos, entre a emissão da DCTF (2001) e a manifestação do Fisco (2009). Contudo, cumpre ressaltar que a DCOMP foi transmitida em 30/09/2006, sendo este o marco inicial do termo prescricional/decadencial. Na sequência, insta pontuar que o Despacho Decisório foi proferido em 20/04/2009, portanto dentro do quinquídio legal.

